

PROCESSO SEI nº 19.16.1006.0016080/2021-45 / 2021

Parecer Jurídico nº 01/2021 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

ASSUNTO PRINCIPAL: Decreto Federal nº 10.634/2021 – dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos.

EMENTA: DECRETO FEDERAL Nº 10.634/2021 – PRECIFICAÇÃO COMBUSTÍVEIS
INFORMAÇÃO – RELAÇÃO DE PREÇOS – PAINEL – TRIBUTOS INCIDENTES –
MODALIDADE DE PAGAMENTO – REGRAS UTILIZAÇÃO APLICATIVOS – DESTAQUE –
OBRIGAÇÃO DO POSTO REVENDEDOR

1. DOS FATOS

Trata-se de análise do Decreto Federal nº 10.634/2021, publicado no Diário Oficial da União de 23/02/2021 e cuja vigência ocorreu a partir de 24/03/2021 (30 dias após a publicação). Ele dispõe sobre a divulgação de informações referentes aos preços dos combustíveis automotivos.

Segundo a NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/CAOTDC/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, que apresenta o referido Decreto, seu principal objetivo é despertar a atenção dos consumidores para todas as informações referentes ao preço cobrado pelos combustíveis automotivos, principalmente, em relação a:

- a. informações sobre tributos que incidem sobre o preço. A proposta é que a informação em painel (prevista como possibilidade no art. 4º do Decreto Federal nº 8.624/2014¹) passe a ser obrigatória nos postos de combustíveis;
- b. informações dos preços nos postos de combustíveis;
- c. informações dos descontos decorrentes do uso de aplicativos de fidelização, de modo que não cause confusão ao consumidor;
- d. regras sobre as situações em que o consumidor utiliza aplicativos de fidelização disponibilizados pelas redes dos postos de gasolina (que propiciam descontos no valor dos combustíveis).

Além da questão relacionada à divulgação de informações que permita a compreensão da formação dos preços dos combustíveis em virtude dos tributos incidentes, tem-se que, em alguns postos revendedores, a informação sobre o valor de tais produtos vendidos por aplicativos não é precisa, induzindo os consumidores em erro sobre sua real abrangência e benefício, pois sua fruição depende de cadastro prévio e o desconto divulgado é oferecido indiretamente, por meio de *cashback*² e/ou de abatimentos futuros, o que nem sempre fica claro ao consumidor prévia e ostensivamente. Ademais, há casos em que esses descontos são aleatórios (seu percentual depende de fatores no momento da aquisição) e sujeitos a limites máximos por período (o consumidor não terá o desconto se, por exemplo, adquirir o produto, no mesmo dia, por duas vezes).

Destaca-se que, em 30 junho de 2020, portanto em momento anterior à publicação do referido Decreto, foi encaminhado à Coordenação do Procon-MG, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais, Ofício Minaspetro nº 14/2020, solicitando elaboração de Recomendação/Nota Técnica, a ser dirigida a distribuidoras e postos de gasolina, sobre os aplicativos “Ame” e “Abasteceaf”, vinculados, respectivamente, às distribuidoras Ipiranga e BR Distribuidora.

Após apreciação do tema, em reunião realizada ainda em 2020, as Coordenadorias Regionais de Defesa do Consumidor deliberaram pela realização de fiscalizações de postos de combustíveis, com a finalidade de constatação dos fatos mencionados na representação do Minaspetro. Nas ações fiscalizatórias, foi verificada a forma de publicidade de preços de combustíveis automotivos, especialmente, com relação às ofertas viabilizadas por aplicativos. Posteriormente, os autos de fiscalização foram encaminhados ao Promotor de Justiça da 14ª PJDC (Belo Horizonte) responsável pela Área de Produtos/Combustíveis, à época, Dr. Daniel Batista Mendes, sucedido atualmente pelo Dr. Fernando Ferreira Abreu.

É breve o relato. Passa-se à análise dos fatos.

2. PRELIMINARMENTE

Do conteúdo da solicitação proveniente da Coordenação do Procon-MG, verifica-se que a presente análise integra as atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte, por sua Assessoria Jurídica, nos termos dos incisos I, III, IV e XIII do artigo 4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/2019³.

3. COMPOSIÇÃO DE PREÇO E DIREITO À INFORMAÇÃO

No Brasil, a regra principal para composição do preço de um produto ou serviço é a liberdade econômica, cabendo ao Estado intervir apenas quando há previsão legal. O fornecedor, se obedecidas as normas de proteção ao consumidor e da livre concorrência, poderá estipular o valor do bem de forma a torná-lo competitivo no mercado, considerando, entre outros fatores, o seu custo (inclusive tributos), a demanda, a concorrência e o lucro pretendido.

Assim, é o fornecedor quem define o preço final do seu produto ou serviço, ficando sujeito à avaliação dos consumidores, que poderão ou não o escolher dentro do mercado de consumo. Obviamente, há vários segmentos de mercado em que outros fatores importam na definição do preço, como o posicionamento do produto ou serviço (o que pode torná-lo diferente frente a outros que oferecem o mesmo resultado) e a capacidade financeira do público-alvo. Todavia, repita-se, a regra para definição de preço de produto ou serviço pelo fornecedor, respeitadas as normas de defesa do consumidor e da livre concorrência, é a liberdade.

Em relação aos combustíveis automotivos, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, após consulta, informou que os preços de combustíveis automotivos e do GLP (distribuição e revenda) são definidos em função de diversos fatores, como: custos de aquisição do produto nas refinarias, dos biocombustíveis adicionados ao diesel e à gasolina, da margem líquida de remuneração, despesas operacionais (salários e encargos sociais, aluguel das instalações, frete, etc.), dos tributos estaduais e federais incidentes ao longo da cadeia de comercialização (PIS/Pasep e Cofins, Cide e ICMS), das margens de distribuição e de revenda e padrão de concorrência existente em cada mercado. Este, por sua vez, varia de acordo com elementos tais como renda da população, número de revendedores e distribuidores que atuam no mercado e volume comercializado por tipo de combustível.

Lado outro, o princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação. **É a informação que concretiza o direito do consumidor de livre escolha.**

Conforme fotos anexadas à consulta do Minaspetro, entre outros fatores envolvendo a forma de divulgação dos preços, há indício de informação enganosa por omissão, a ponto de induzir o consumidor em erro (art. 37, § 1º, CDC), exatamente por não esclarecer elementos fundamentais para a fruição da oferta (art. 37, § 3º, CDC). Essa afirmação é possível tendo em vista situações em que, a exemplo, placas ostensivas contendo o preço induzem consumidores a adentrarem no posto de combustíveis, quando, somente ali, são informados que o valor vislumbrado é destinado para compras por consumidores cadastrados em determinados aplicativos; que os valores promocionais oferecidos em função da adesão a determinados aplicativos podem ser usufruídos, por consumidor, somente uma vez ao dia; que os descontos ofertados pelos aplicativos não são precisos, pois dependem de diversos fatores, muitos deles desconhecidos ou não compreendidos pelos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigos 6º, II, III e IV, 30, 31 e 37:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.**Art. 31** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.(...)

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (grifo nosso)

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

4. REGRAS GERAIS DE PRECIFICAÇÃO

Conforme regramento estabelecido pelas Leis Federais nºs 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e [10.962/2004](#) (Lei de “Precificação”), a forma padrão de se informar o valor dos produtos e serviços aos consumidores é a indicação correta, clara, precisa e ostensiva do **preço à vista**.

O Decreto Federal nº 5.903/2006, regulamentador da Lei Federal 10.962/2004, por sua vez, em seu artigo 2º, define o que é informação de preço correta, clara, precisa e ostensiva. Vejamos:

- a) correção: a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;
- b) **clareza**: a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e **sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo**;
- c) precisão: a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;
- d) ostensividade: a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação.

Por isso, a primeira conclusão é que, independentemente do produto ou do serviço ofertado no mercado de consumo, a informação sobre o preço, além da obrigação de ser ostensiva, não poderá conter incorreções, obscuridades ou imprecisões.

Temos, então, que o preço deve ser informado sem induzir o consumidor em erro (correção e precisão), de forma plenamente perceptível (ostensividade) e **sem a necessidade de interpretação ou de cálculo (clareza)**. Nesse sentido, qualquer informação de preço que afronte a essas determinações poderão ser consideradas, em princípio, inadequadas e em desconformidade com as normas de defesa do consumidor.

Ressaltamos que a modalidade de se informar o preço a prazo é tratada como possibilidade e não uma regra. O artigo 5-A da Lei Federal nº 10.926/2004 estabelece que o fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. O termo “eventuais” representa inquestionavelmente uma situação possível, mas não obrigatória. Ao contrário, a mesma norma, em vários dispositivos, utiliza o termo “à vista” para se referir à forma obrigatória de precificação.

5. O DECRETO FEDERAL Nº 10.634/2021

O Decreto Federal nº 10.634/2021, que dispõe sobre a divulgação de informação aos consumidores referente aos preços dos combustíveis automotivos e que entrou em vigor em 24 de março de 2021, embora cite a necessidade de observância do disposto no Decreto Federal

nº 5.903/2006 em seu texto, possui uma incongruência no que se refere à clareza da informação. Explica-se: o §2º do art. 2º da norma contradiz o inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 5.903/2006. A saber:

Decreto Federal nº 5.903/2006

(...)

Art. 2º. Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, **e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;**

Decreto Federal nº 10.634/2021

(...)

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão informar aos consumidores, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 1º, §5º, os preços reais e promocionais dos combustíveis, nos termos do disposto no [Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006](#).

§ 1º Na hipótese de concessão de descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, deverão ser informados ao consumidor:

I - o preço real, de forma destacada;

II - o preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização; e

III - o valor do desconto.

§ 2º Observado o disposto no inciso III do § 1º, **a divulgação do desconto poderá ocorrer pelo valor real ou percentual.**

Resta claro que as determinações do art. 2º, § 1º, inciso II, do Decreto Federal nº 5.903/2006 são antagônicas àquelas contidas no art. 2º, § 2º, Decreto Federal nº 10.634/2021, sendo que o **primeiro** dispositivo prevê que a divulgação de preços ao consumidor não deve conter indicações que exijam interpretações ou cálculos, enquanto o **segundo** exigirá, do consumidor, a prática desses procedimentos para identificação do valor.

6. LEI FEDERAL Nº 12.741/2012 E DECRETO FEDERAL Nº 8.264/2014

Em vigor desde 10 de junho de 2013, a Lei Federal nº 12.741/2012 dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços. Destaca-se, no art. 1º, os tributos que incidem especificamente no preço dos combustíveis, objeto deste estudo.

Pelo disposto no art. 1º da mencionada lei, o montante aproximado correspondente à totalidade dos tributos (federais e estaduais, no caso dos combustíveis) deve constar dos documentos fiscais ou equivalentes. Entretanto, conforme art. 4º do Decreto Federal nº 8.864/2014, tal informação **poderá** ser prestada por painel afixado em local visível do estabelecimento. A informação por painel também **poderá** ser adotada, conforme PU do citado artigo, nos casos em que não seja obrigatória a emissão de documento fiscal ou equivalente.

Ou seja, a informação de tributos incidentes em painel é exceção.

Lei Federal nº 12.741, de 8/12/2012:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação

do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de **painel afixado em local visível** do estabelecimento, **ou** por **qualquer outro meio eletrônico ou impresso**, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação

Decreto Federal nº 8.264/2014, que regulamentou a Lei Federal nº 12.741, de 8/12/2012:

Art. 4º A forma de disponibilizar ao consumidor o valor estimado dos tributos mencionados no art. 3º, relativamente a cada mercadoria ou serviço oferecido, poderá ser feita por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos em que não seja obrigatória a emissão de documento fiscal ou equivalente, a informação poderá ser prestada na forma deste artigo.

Entretanto, o Decreto Federal nº 10.634/2021 torna obrigatória a informação **por meio de painel**, afixado em local visível do estabelecimento, dos valores estimados de tributos das mercadorias e dos serviços oferecidos.

Decreto Federal nº 10.634/2021

(...)

Art. 3º Os postos revendedores de combustíveis automotivos **ficam obrigados a informar** os valores estimados de tributos das mercadorias e dos serviços oferecidos **por meio de painel** afixado em local visível do estabelecimento.

Art. 4º O painel afixado dos componentes do preço do combustível automotivo nos postos revendedores a que se refere o art. 3º deverá conter:

I - o valor médio regional no produtor ou no importador;

II - o preço de referência para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III - o valor do ICMS;

IV - o valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ; e

V - o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE-combustíveis.

Nesse ponto é importante destacar que, considerando a hierarquia das normas (art. 59 da CR/88), em se tratando de um **decreto**, ou seja, um ato normativo secundário, abaixo da **lei**, o **Decreto Federal nº 10.634/2021, que é posterior**, não pode ir contra o disposto em uma lei, como é o caso da **Lei Federal nº 12.741/2012**. Embora tenham força de lei, os decretos, sendo hierarquicamente inferiores, não podem contrariar a lei, apenas regulamentá-la, ou seja, podem explicitá-la, aclará-la ou interpretá-la, respeitados os seus fundamentos, objetivos e alcance.

7. TECNOLOGIA FINANCEIRA - FINTECHS

A palavra **fintech** é um termo advindo da expressão inglesa *financial technology* (em português, tecnologia financeira). Esse termo é utilizado para fazer referência a empresas que desenvolvem produtos financeiros totalmente digitais, distinguindo-as das empresas tradicionais do setor. As **fintechs** podem oferecer os mais variados serviços, como contas financeiras digitais, meios digitais de pagamento, cartões de crédito, créditos financeiros diferenciados, entre outros.

Em que pese ser um modelo de negócio inovador na consistência e aparência, esses serviços e aplicativos não estão à margem das normas de proteção e defesa do consumidor. Nesse sentido, a utilização de aplicativos ou modelos de serviços ofertados por **fintechs** como modalidade de pagamento ou de concessão de descontos em preço de produtos e serviços (ou reembolso de parte do valor), devem *seguir as regras de precificação*.

Afinal, é indiscutível a aplicação das normas de defesa do consumidor em todas as relações jurídicas de consumo mantidas em solo brasileiro, situação estampada no primeiro artigo do Código de Defesa do Consumidor:

Lei Federal 8.078/1990

Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse social**.

Ademais, cabe salientar que o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, III, abaixo transcrito, prevê a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento tecnológico:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ([Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995](#))

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e **compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico**, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Isso posto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor, a [Lei Federal nº 10.962/2004](#) e respectivo [Decreto Federal nº 5.903/2006](#) deixam claro a necessidade de prévia e adequada informação dos preços, de forma a não induzir o consumidor em erro e viabilizar sua livre escolha, percebe-se que eventual valor/preço a ser alcançado, em momento posterior a compra, sob a forma de *cashback*, descontos progressivos e flutuantes (randômicos), não expressa a clareza exigida na legislação em vigor. Ressalte-se, conforme veremos a seguir, que há Resolução da ANP que veda cobrança de valores que não estejam totalizados na bomba/bico abastecedor.

8. PRECIFICAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

A Resolução ANP 41/2013, em seu artigo 19, de forma direta, determina que a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição de pagamento (à vista ou a prazo) e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor. **Repita-se: a bomba é que deve registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.**

Da Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor

Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.

Parágrafo único. Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Art. 19. Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Por todo exposto, em que pese reclamações de representantes de postos de combustíveis sobre entraves na implementação de diversas formas de pagamento, essas, se adotadas, devem obedecer à legislação.

Ou seja, conforme a atual estrutura normativa, somente poderá praticar preços e/ou prazos diferenciados, o fornecedor que tiver bombas/bicos abastecedores em quantidade suficiente para constar, em cada uma delas, o preço final a ser pago pelo consumidor, ressaltando que não poderá haver totalização do abastecimento, que não o indicado diretamente na própria bomba/bico abastecedor, conforme condição escolhida pelo consumidor entre as opções ofertadas pelo fornecedor.

9. NOTA EXPLICATIVA DA ANP SOBRE O DECRETO FEDERAL Nº 10.634/2021

Segundo Nota explicativa da ANP, com o Decreto nº 10.634/2021, na hipótese de os Postos Revendedores concederem descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização, estes deverão informar aos consumidores:

- a. preço real, de forma destacada;
- b. preço promocional, vinculado ao aplicativo de fidelização;
- c. *valor do desconto*, que poderá ser pelo valor real ou *percentual*.

Além disso, quando a utilização do aplicativo de fidelização propiciar a reembolso de parte do valor ao consumidor, o montante e a forma de devolução deverão ser devidamente informados.

Sobre o painel, o Decreto estabelece também obrigatoriedade aos postos revendedores em informar os valores estimados de tributos das mercadorias e serviços, em painel afixado em local visível do estabelecimento que deverá conter:

- a. O valor médio regional no produtor ou no importador;
- b. O preço de referência para o ICMS;
- c. O valor do ICMS;

d. O valor do PIS/PASEP e da Cofins;

e. O valor da CIDE Combustíveis.

Abaixo, o painel informativo sugerido pela ANP, com medida sugerida de 80x50cm

VALORES ESTIMADOS DOS TRIBUTOS E DO PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS							
DECRETO Nº 10.634, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021							
COMBUSTÍVEIS	VALOR MÉDIO REGIONAL NO PRODUTOR/ IMPORTADOR	PREÇO REFERÊNCIA ICMS - PMPF	VALOR ESTIMADO DE ICMS	PIS / PASEP / COFINS / CIDE	PREÇO COM APLICATIVO (NOME APLICATIVO)	VALOR DO DESCONTO (COM APLICATIVO)	PREÇO FINAL DO POSTO
Gasolina Comum* <small>RS / litro</small>							
Gasolina Aditivada* <small>RS / litro</small>							
Gasolina Premium* <small>RS / litro</small>							
Etanol Hidratado <small>RS / litro</small>							
Diesel S 10* <small>RS / litro</small>							
Diesel S 500* <small>RS / litro</small>							
GNV <small>RS / m³</small>							

* VALOR CONSIDERANDO A MISTURA COM BIOCOMBUSTÍVEIS, CONFORME LEGISLAÇÃO

OS VALORES SUJEITAM-SE À PERIODICIDADE DE DIVULGAÇÃO DAS FONTES CONSULTADAS

10. MEDIDA REPARADORA

A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) publicou, em 16 de outubro de 2012, no Diário Oficial da União (DOU), a Resolução nº 32, que instituiu a MEDIDA REPARADORA. Visando estabelecer gradação entre procedimentos de fiscalização por ela realizados, a Medida Reparadora possibilita ao agente econômico a reparação de conduta irregular de pequena gravidade, evitando a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto Federal nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

A medida reparadora de conduta é definida pelo artigo 2º, I, da referida Resolução: “ação em que o agente econômico repara o não atendimento a dispositivo da legislação aplicável, em prazo preestabelecido, e passa a cumpri-lo em sua integralidade, evitando a aplicação de penalidades”.

A Resolução ANP 688, de 05/07/2017, que revogou a Resolução ANP nº 32/2012, trata das medidas reparadoras de condutas relativas às legislações da ANP. O art. 19 da RANP 41/2013 é passível de medida reparadora. Está no inciso X do Art. 4º da RANP 688/2017.

Sobre a Medida Reparadora, Nota Técnica nº 12/2014, emitida pelo Procon-MG, concluiu que:

a. Verificando a fiscalização do Procon-MG a existência de infrações às normas consumeristas, haverá a regular expedição do auto de infração, que será encaminhado às autoridades administrativas de defesa do consumidor para análise e, se for o caso, aplicação das sanções administrativas cabíveis.

b. As medidas reparadoras de conduta, previstas pela ANP na Resolução 32/2012, artigos 1º a 5º, ou em outra norma que venha a substituir, não serão observadas pelo Procon-MG, o qual está adstrito à aplicação das sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

c. As atividades fiscalizatórias do Procon-MG e da ANP são autônomas, não se submetendo o órgão de defesa do consumidor às regras procedimentais instituídas pela agência citada.

Quanto a fiscalização do Decreto Federal 10.634/2021, a ANP ainda não publicou comunicação oficial quanto a questão ser passível de dupla visita ou não. Entretanto, observa-se que, até então, o instituto da medida reparadora se refere às legislações da ANP.

Em *workshop* realizado pela SENACON em 15/03/2021, a Diretora da ANP, Symone Araújo, sinalizou possibilidade de, no âmbito da competência da agência, utilização em um primeiro momento, da Medida Reparadora de Conduta considerando tratar-se de um Decreto *recém-publicado, que traz questão especificamente complexa como composição de preços e tributos incidentes. Informou que, enquanto o Decreto não entra em vigor, os agentes fiscais da ANP atuam orientando os fornecedores.*

11. DUPLA VISITA

Segundo último levantamento da ANP, realizado em 28/01/2021, existiam 4.536 (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis) postos revendedores em operação em Minas Gerais e, desses, 41,5% (quarenta e um por cento e meio) são EPP ou ME. Portanto, percentual considerável de postos revendedores é beneficiário da fiscalização orientadora, nos termos do art. 8º da Resolução PGJ nº 14/2019 que, em consonância com o art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, assim prevê:

Art. 8º. Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II - as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

§2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG caso deixe de cumprilas.

§3º A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

Pela leitura do dispositivo, observa-se que o disposto no Decreto Federal nº 10.634/2021, que envolve vício de informação sobre o preço, não se enquadra nas exceções previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 8º da Resolução PGJ 14/2019, devendo, portanto, sob pena de nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas, ser realizada primeira fiscalização com natureza orientadora.

Há, ainda, possibilidade de expedição, em procedimento próprio, de recomendação, em caráter de primeira visita, conforme previsto no §2º, desde que devidamente fundamentada, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade.

Entretanto, considerando ser um Decreto recém-publicado, que traz questão especificamente complexa como composição de preços e tributos incidentes, justifica-se a extensão da Recomendação aos demais postos que não ME ou EPP.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto verifica-se que, não obstante as disposições contidas no recém-publicado Decreto Federal nº 10.634/2021, a legislação brasileira existente já define os critérios a serem obedecidos pelos fornecedores para, de forma correta, clara e precisa, informar o preço dos produtos e dos serviços ofertados no mercado de consumo, bem como indicar a diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado (Lei Federal 8.078/1990, arts. 6º, II, III, IV, e 30, Lei Federal nº 10.962/2004 e Decreto Federal nº 5.903/2006 e Lei Federal nº 10.962/2004, art. 5º-A). Em relação ao caso analisado, há também a Resolução Agência Nacional de Petróleo (ANP) nº 41/2013, cujos artigos 18 a 20 tratam da precificação de combustíveis.

Ressalte-se, entretanto, que considerando o conflito existente entre o art. 3º do novo Decreto 10.634/2021, que **torna obrigatória** a informação sobre tributos incidentes, **por meio de painel**, afixado em local visível do estabelecimento, ao passo que tal informação em painel é estabelecida como **faculdade** pela Lei Federal nº 12.741/2012 e pelo Decreto Federal nº 8.864/2014, em razão da hierarquia das normas (art. 59 do CR/88), prevalece o disposto na Lei Federal nº 12.741/2012 e pelo Decreto Federal nº 8.864/2014, ou seja, **a faculdade de informação por meio de painel sobre tributos incidentes**.

Conclui-se que:

a. Os preços dos serviços ofertados pelas distribuidoras e postos de gasolina, por não serem controlados pelo poder público, podem ser fixados livremente pelos fornecedores, segundo as regras mercadológicas, **respeitadas as normas de defesa do consumidor e da livre concorrência**;

b. A divulgação dos preços dos serviços ofertados deve ser feita, no que se aplicar, conforme a Lei Federal nº 10.962/2004, o decreto Federal nº 5.903/2006 e, especialmente, os artigos 18 a 20 da Resolução ANP nº 41/2013, que tratam do painel de preços e bombas/bicos abastecedores;

c. É possível (não obrigatório) conceder descontos de acordo com a modalidade de pagamento. **Havendo mais de um preço/modalidade de pagamento, fica o posto revendedor de combustível obrigado a destacar, na relação de preços, inclusive aplicativos, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado** (artigo 5-A da Lei Federal nº 10.962/2004 - Lei de "Precificação");

d. Da mesma forma, a legislação não proíbe a existência dos clubes de desconto, cartões fidelidade, oferta/venda por aplicativos. Todavia, a adesão pelo consumidor não pode ser obrigatória;

e. Todos os estabelecimentos comerciais são obrigados a informar os preços praticados em relação às diversas formas de pagamento aceitas, bem como eventuais condições para fruição da oferta, para que o consumidor possa escolher as opções mais adequadas às suas necessidades e possibilidades (condicionada à adesão a um programa de fidelidade ou à contratação de um cartão de crédito, por exemplo). Ausentes tais informações, configura-se prática abusiva e sujeitando o infrator às sanções legais.

f. Valores/preços a serem alcançados em momento posterior ao abastecimento, ou seja, fora da totalização da bomba/bico abastecedor, por meio de cashback, não devem ser divulgados no painel dos preços, sob pena de induzir o consumidor em erro, podendo ser divulgado, em local apartado da placa de preços, apenas a oferta de valores diferenciados por meio do aplicativo.

g. A oferta e o efetivo cumprimento de descontos progressivos, bem como a prática de promoções comerciais sujeitas a preços aleatórios, ou a limites de contratações diárias devem ser avaliadas caso a caso, conforme contrato.

h. A teor do artigo 1º, §2 da Lei Federal nº 12.741, de 8/12/2012, não existe obrigação legal de os postos revendedores divulgarem em painéis de preços informações sobre os tributos incidentes na formação do preço final do combustível revendido ao consumidor, assim como não existe obrigação legal de os postos revendedores divulgarem em painéis de preços os impactos de eventual política de preços da Petrobrás (v.g, dolarização e internacionalização do preço do combustível, mesmo sendo de procedência nacional a maior parte do combustível consumido no país) na formação e nas variações do preço final do combustível revendido ao consumidor;

i. Inexistindo obrigação legal nas situações aventadas na alínea anterior, não há como se punir administrativamente o posto revendedor que não desejar exercer aquelas faculdades por meio da divulgação daquelas informações opcionais nos respectivos painéis de preços;

j. A punição será cabível, todavia, se os painéis de preços se ressentirem de outro tipo de informação cuja obrigatoriedade esteja prevista ou respaldada em lei, ou ainda se neles houver divulgação de informações que não sejam claras, corretas, precisas e ostensivas.

13. DILIGÊNCIAS/ENCAMINHAMENTO SUGERIDOS

Diante do exposto, sugerimos elaboração de:

a) Recomendação dirigida aos fornecedores (distribuidoras e postos revendedores), informando o dever de ampla informação e transparência na divulgação e venda de combustíveis: preços praticados em relação às diversas formas de pagamento aceitas, bem como eventuais condições para fruição da oferta, para que o consumidor possa escolher as opções mais adequadas às suas necessidades e possibilidades. (art.8º, §2º, Resolução PGJ nº 14/2019).

"§2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG caso deixe de cumprilas."

Nessa Recomendação, sugere-se destacar que eventual valor promocional cujo pagamento não seja passível de ser concluído no momento do abastecimento e cujo preço final não esteja totalizado conforme registro diretamente na bomba/bico abastecedor, por meio de cashback, por exemplo, não deve ser considerado e divulgado como se preço fosse, uma vez que tais valores não são passíveis de fruição no momento da aquisição do combustível.

b) Adaptação do item "8" (Precificação), do Formulário de Fiscalização nº 4 do Procon-MG (Revenda Varejista de Combustível Automotivo – Auto de Verificação da Qualidade na Prestação de Serviço).

Para fiscalização restrita à questão de vício de informações sobre preço de combustíveis nos termos desse parecer, sugere-se o uso do formulário 1, com o registro fotográfico da forma de divulgação dos preços, para posterior análise da autoridade administrativa sobre a adequada prestação da informação ao consumidor ante subjetividade de interpretação possível caso a caso.

É o parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I, da Resolução 04/2019⁴, que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

1-Decreto Federal 8.624/2014 - Art. 4º A forma de disponibilizar ao consumidor o valor estimado dos tributos mencionados no art. 3º, relativamente a cada mercadoria ou serviço oferecido, poderá ser feita por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento. **Parágrafo único.** Nos casos em que não seja obrigatória a emissão de documento fiscal ou equivalente, a informação poderá ser prestada na forma deste artigo.

2-Programa de recompensa por reembolso de parte de valores pagos por produtos ou serviços

3-Resolução PGJ nº 15/2019 - Art. 4º. Compete ao Procon-MG: (...) I - *planejar, elaborar e coordenar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor*; III - *dar orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e deveres*; (...) IV - *informar, conscientizar, educar o consumidor, por diversos meios e formas, sobre os seus direitos e deveres*; (...) XIII - *planejar e coordenar operações especiais que visem à proteção e defesa do consumidor, no âmbito estadual, com participação das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor*; (...) §2º As atribuições previstas nos incisos I, VII, XIII, XVI, XVII e XVIII deste artigo serão exercidas pelo Coordenador do Procon-MG, as dos incisos II, V, VI, IX e XV pelos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, e as dos incisos III, IV, VIII, X, XI, XII, XIV e XIX por ambos, na forma legal.

4-Resolução PGJ nº 04/2019 - Art. 12. O órgão de execução deve responder à solicitação de

informação emanada de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional, ou de unidade organizacional com funções congêneres, desde que se trate de informação que o Promotor natural, por força de lei ou de ato normativo institucional ou pela especificidade relativa à própria atribuição do membro, como seu pressuposto de atuação na atividade-fim, detenha ou deva deter. Parágrafo único. O órgão de execução não está obrigado: I - a atender sugestão de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional ou de unidade organizacional com funções congêneres, devendo informar, justificadamente, a divergência.

Belo Horizonte - MG, 23 de junho de 2021

Regina Sturm - Assessora II
Assessoria Jurídica / Procon-MG (Elaboração)

Ricardo Augusto Amorim César - Assessor II
Assessoria Jurídica/Procon-MG (Revisão)

Christiane Pedersoli - Assessora III
Coordenadora da Assessoria Jurídica/Procon-MG (Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 28/06/2021, às 14:04, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 28/06/2021, às 14:12, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 28/06/2021, às 16:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1343883** e o código CRC **A3BB39C4**.

Processo SEI: 19.16.1006.0016080/2021-45 / Documento SEI:
1343883

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092